



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 11538/2017 ref. Processo nº 1923/2017

Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2017

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa licitante **VALUES COMUNICAÇÃO LTDA-ME**, protocolizado sob o nº 11538/2017, em 01 de agosto de 2017, pleiteando alterações no edital em tela.

II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Quanto aos pressupostos subjetivos de legitimidade, verificou-se que foram preenchidos os requisitos listados no item 6.5,

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta, deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento; a manifesta tempestividade, protocolizado perante o órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme trascrevemos abaixo:

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - Fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa." (destaquei)

Destarte, compilamos o subitem 6.5 do presente edital;

6.5 - Os pedidos de impugnação deverão ser dirigidos à autoridade subscritora do Edital e protocolizadas no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Viana, devidamente instruídos com cópia do Contrato Social, com mandato Procuratório, autenticados em Cartório, por Tabelião de Notas ou por oficiais do Registro Civil das pessoas naturais competentes, ou em publicação no órgão da imprensa na forma da Lei, para representar a empresa recorrente, com a devida qualificação da empresa e do representante legal." (Destaquei)



No caso em tela, verificou-se que a parte recorrente atendeu aos requisitos supracitados.

Encaminhamos a impugnação a área técnica para análise. A mesma **deferiu em parte** o pedido da empresa **VALUES COMUNICAÇÃO LTDA-ME**, informando que:

9.2.4 – a) e b) *"...julgamos improcedente a ressalva quanto a qualificação técnica, itens 9.2.4 alíneas "a" e "b" apontada pela licitante Values. Não obstante, sugerimos nova redação de exigência, reduzindo a quantidade a atestado de capacidade técnica."* (grifo nosso)

9.2.4 – f) *"...julgamos procedente o pedido, motivo pelo qual sugerimos que retirado do Edital Pregão Presencial nº 20/2017 a exigência de apresentação do comprovante do registro junto a ABEMO, alínea "f", item 9.2.4."* (grifo nosso)

9.2.4 – g) *"...julgamos procedente o pedido, motivo pelo qual sugerimos que retirado do Edital Pregão Presencial nº 20/2017 a exigência de apresentação do comprovante de registro profissional do jornalista responsável pela validação do serviço prestado junto a ABEMO, alínea "g", item 9.2.4."* (grifo nosso)

9.2.4 – h) *"...julgamos procedente em parte o pedido, motivo pelo qual sugerimos que seja alterada a redação do Edital Pregão Presencial nº 20/2017, alínea "h", item 9.2.4."* (grifo nosso)

9.2.4 – n) *"...julgamos improcedente a ressalva quanto a qualificação técnica itens 9.2.4, alínea "n" apontada pela licitante Values."* (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

1. Assim, pelo exposto no Parecer Técnico e seus anexos, acostados às fls. 454/461, do processo nº 1923/2017, no mérito administrativo e sempre observando o poder de cautela da Administração Pública e a supremacia do interesse público, **ACATAMOS NA SUA TOTALIDADE O JULGAMENTO DO PARECER TÉCNICO** emitido.


GEORGIA PASSOS
Pregoeira Municipal
Portaria 443/2017

Viana, 06 de outubro de 2017.